



Ofício Circular n. 170/2020 – CML/PM

Manaus, 27 de julho de 2020.

Senhores Licitantes,

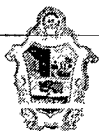
Trata-se de Impugnação apresentada por licitante, em 22/07/2020 às 15:45 (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 083/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre *“Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterruptos de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”*.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 037/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Silvana Maria Negreiros da Silva
—Pregoeira



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2019/1637/5117

Pregão eletrônico n. 083/2020 – CML/PM

Objeto: *“Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterruptos de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.*

PARECER DE ANÁLISE N. 037/2020 – DJCML/PM

-RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada por Licitante, no dia 22/07/2020 às 15h45 (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 083/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a *“Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterruptos de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e Outros, para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.*

Considerando o teor técnico das matérias impugnadas, esta Comissão Municipal de Licitação instou a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Ofício n. 884/2020-CML/PM, datado de 23/07/2020, a fim de que esta se manifestasse.

A SEMSA respondeu esta CML em 24/07/2020, através do Ofício n. 1089/2020-GSS/SUBTI/SEMSA.

É o Relatório.

- PRELIMINARMENTE

- DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 12.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico n. 083/2020 - CML/PM, segundo o qual:

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.



12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.1.1. Caso a data limite coincida com dia não útil, será considerada como data limite o dia útil subsequente.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 29/07/2020 (quarta-feira) às 10h (horário de Brasília), de modo que o prazo para a peticionante apresentar Impugnação terminaria no dia 24/07/2020, às 14h (horário local).

Desta forma, verifica-se que Licitante cumpriu o critério de tempestividade, posto que apresentou seu pedido no dia 22/07/2020 às 15h12 (horário local).

1. DO MÉRITO

Em síntese, a Impugnante questiona o que segue:

1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AFE, BOAS PRÁTICAS, LICENÇA SANITÁRIA, BEM COMO REGISTRO DE PRODUTOS, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA;
2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;
3. QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL PARA QUE SEJAM ACEITOS O FORNECIMENTO DE AR COMPRIMIDO ATRAVÉS DE COMPRESSOR EM SUBSTITUIÇÃO AOS GASES LIQUEFEITOS E TANQUES CRIOGÊNICOS;
4. A SEPARAÇÃO POR ITEM DOS GASES E OXIGÊNIOS REQUERIDOS.

Assim, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Demandante, uma vez que esta CML se encontra vinculada ao conteúdo manifestado, visto que se trata de assunto de natureza técnica.

Segue abaixo transcrita a manifestação da SEMSA:

re



Das preliminares: Trata-se de impugnação ao Edital do processo licitatório apresentado pela empresa [REDACTED] com fulcro no Art 3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/2002.

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da alegação: o impugnante relata que a escolha da Administração pelo tipo de fornecimento expresso no Termo de Referência restringe a competição por excluir a possibilidade de fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras.

Da análise: Em atenção à solicitação contida no documento, informamos que após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa referente ao Pregão Eletrônico Nº 083/2020 segue abaixo:

O chamado Poder Discricionário da Administração é que permite ao administrador especificar adequadamente os produtos que atendam as necessidades de seu órgão, e assim o fazendo, procurar adquirir o que realmente necessita não é restringir a competição. A administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que se julga prejudicado.

A RDC 50 da ANVISA apresenta 03 (três) opções de centrais de gases, a serem escolhidas de acordo com as possibilidades da entidade. Não há obrigatoriedade de adoção das três, e sim a que for mais adequada ao órgão.

No caso, esta SEMSA optou pela central de cilindros e tanques criogênicos, haja vista a especificidade das atividades desenvolvidas pela Rede de Atenção a Saúde Municipal a qual contempla não somente Unidade hospitalar, como também as Unidades Básicas de Saúde, ambulâncias do Programa SAMU 192 e Unidades Móveis Fluviais que tem suas infraestruturas em regiões distintas da área urbana e rural do município, fato que torna inviável a solução apresentada de instalação de um sistema PSA (Pressure Swing Adsorption).



Considerando que a Secretaria Requisitante manteve as especificações presentes no Edital, e, sendo a matéria de natureza técnica, esta Diretoria Jurídica se vincula a essa manifestação, opinamos pela improcedência da Impugnação, nos termos da manifestação técnica supracitada.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, nos termos da manifestação técnica da SEMSA, prestada através do Ofício n. 1089/2020 – SUBGS/SUBGAP/SEMSA.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o parecer

Manaus, 27 de julho de 2020.

Louise de Sousa Muneymne.
Louise de Sousa Muneymne – OAB/AM 12.159
Assessora Jurídica – DJCML/PM

Maria Carolina P. e S. e S.
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM